

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO –  
LEGISLATIVO – Nº 02, DE 22.03.2017**

**ASSUNTO:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, RELATIVAMENTE À APRECIÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO MUNICIPAL.

**AUTORIA:** VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, DR. RODRIGO SALOMON, SÔNIA PATAS DA AMIZADE, DRA. MÁRCIA SANTOS E PAULINHO DO ESPORTE.

**DISTRIBUÍDO EM:** 22.03.2017  
**DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES**

**OBSERVAÇÃO:** ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	<b>Prazo das Comissões:</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

*Altera dispositivos da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à apreciação de Contas anuais do Prefeito Municipal.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso VII do artigo 28 da Lei 2.761, de 31 de março de 1.990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, que passa ter a seguinte redação:

*“VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:*

*a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;*

*b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;*

*c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - Altera dispositivos da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à apreciação de Contas anuais do Prefeito Municipal. – Folha 2**

*do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;*

*d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;*

*e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;*

*f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;*

*g) os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares.”*

**Art. 2º** Fica alterado o § 3º do artigo 49 da Lei 2.761, de 31 de março de 1.990, que passa ter a seguinte redação:

**“§ 3º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias de sua citação, observando-se o disposto no artigo 28, inciso VII.”**

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de março de 2017.

**LUCIMAR PONCIANO**

**Vereadora – PSDB**

**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - Altera dispositivos da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à apreciação de Contas anuais do Prefeito Municipal. - Folha 3

**Dr. RODRIGO SALOMON**

Vereador - PSDB

**SÔNIA PATAS DA AMIZADE**

Vereadora - PSB

**Dra. MÁRCIA SANTOS**

Vereadora - PV

2ª Secretária

**Paulinho do Esporte**

Vereador

Tel. (12) 3955-2211

**AUTORIA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO E OUTROS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - Altera dispositivos da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacaréi, relativamente à apreciação de Contas anuais do Prefeito Municipal. - Folha 4**

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2189951-23.2016.8.26.0000) impugnando o disposto pela alínea "b", do inciso VII, do artigo 28 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 1990).

Tal dispositivo, em suma, aprova ou rejeita as contas do Poder Executivo, independente de qualquer deliberação pelos vereadores, isto é, por mero decurso de prazo.

Segundo o Ministério Público, tal previsão legal viola as prerrogativas dos nobres Vereadores e contraria o texto constitucional. Recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a sobredita ação e acolheu a tese do Ministério Público, declarando a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal.

Assim, o dispositivo permanece em vigência, contudo, diante do controle realizado pelo Tribunal de Justiça, não produz mais efeitos. Essa situação gera insegurança jurídica aos agentes políticos e até mesmo aos cidadãos.

Considerando que os Tribunais não divergem de tal entendimento, se mostra razoável e necessária a pronta intervenção legislativa a fim de cumprir o comando judicial e otimizar a legislação municipal, com a consequente alteração da alínea "b", do inciso VII, do artigo 28 da LOM. Neste sentido, faz-se necessária também a alteração do § 3º do artigo 49 desse diploma legal, o qual versa sobre o mesmo assunto.

Por oportuno, pretendemos melhor disciplinar o prazo para apreciação das Contas do Prefeito e a forma de citação quando o responsável for ex-Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - Altera dispositivos da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à apreciação de Contas anuais do Prefeito Municipal. - Folha 5**

Fica registrado que, se aprovada esta propositora, oportunamente apresentaremos um projeto de resolução relativo às alterações que também se fazem necessárias no Regimento Interno do Legislativo.

Deste modo, entendemos que o presente projeto, além de normatizar o tema em questão, propiciará uma legislação municipal clara e hígida, dentro do entendimento da jurisprudência unânime e pacífica, motivo pelo qual pedimos a aprovação dos nobres pares e antecipamos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de março de 2017.

**LUCIMAR PONCIANO**

**Vereadora – PSDB**

**Presidente**

**Dr. RODRIGO SALOMON**

**Vereador – PSDB**

**SÔNIA PATÁS DA AMIZADE**

**Vereadora - PSB**

**Dra. MÂRCIA SANTOS**

**Vereadora – PV**

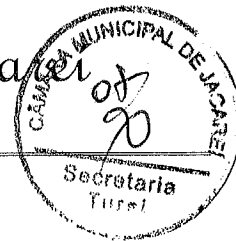
**2ª Secretária**

**Paulinho do Esporte**  
**Vereador**

**Tel. (12) 3955-2211**

# Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016)



- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;
- XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas;
- XIX - legislar sobre matéria tributária do Município;
- XX - legislar sobre tombamento de patrimônio histórico e cultural do Município.

• redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

• incisos XIX e XX acrescidos pela Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016

**Artigo 28** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

# Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016)



**VII** - a iniciativa popular será encabeçada por uma entidade legalmente constituída em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 01 (um) ano, que ficará responsável pela legitimidade das assinaturas;

**VIII** - o Juízo Eleitoral, ou a Administração Municipal, observada a legislação pertinente e a necessária autorização legislativa, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de 60 (sessenta) dias.

• *suprimido o inciso IV pela Emenda nº 19, de 12 de março de 1993*

• *artigo renumerado (antigo artigo 46) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994*

## SEÇÃO II

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Artigo 49** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

• *artigo renumerado (antigo artigo 47) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994*

• *§ 1º acrescido e redação do "caput" alterada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000*

**Artigo 50** - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

**I** - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

**II** - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

**III** - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



Registro: 2017.0000088571

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2189951-23.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2189951-23.2016.8.26.0000**  
**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 35.662**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alínea “b”, do inciso VII, do art. 28 e da expressão: “considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Jacareí – Inobservância do princípio da razoabilidade nos atos administrativos - Instrumentos de freios e contrapesos previstos na Constituição Estadual que não podem ser ignorados – Ação procedente.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça em face da alínea “b”, do inciso VII, do art. 28 e da expressão: “considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

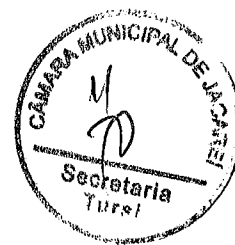
Alega que a Emenda mencionada fere o disposto nos artigos 5º, § 1º, 20, inciso VI, 32, 33, inciso I, 144, e 150, todos da Constituição Estadual.

Inexistiu pedido de liminar concedida.

Vieram as informações às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



256/259.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa ao ato atacado (fls. 267/270).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 272/281)

**É o relatório.**

Assim dispõe as normas guerreadas:

*"Art.28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...)*

*VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:*

*b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;*

*Art. 49 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*interno de cada Poder.*

*§ 3º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.*

Os mecanismos de freios e contrapesos intrínsecos na à separação de poderes expressos nos artigos 2º, da Constituição Federal e 5º, Constituição Estadual, garante a autonomia política que orienta a Administração Municipal que lhe é imposto pelos artigos, 29, da Constituição Federal e 144, da Constituição Estadual.

O art. 150 da Constituição Estadual, remendo expressamente ao art. 31 da Constituição Federal, assim dispõe:

*Art. 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.*

De outro lado, o preceito constitucional:

*Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*Parágrafo primeiro - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

Nesse passo, o artigo 20, inciso VI, da Constituição do Estado de São Paulo, como dito, dispõe ser de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, entre outras funções, "tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça respectivamente do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo”.

Cabe ao Poder Legislativo realizar o controle externo dos atos do Poder Executivo, mediante “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas”, na forma do art. 20 da Constituição Bandeirante.

Já ao Tribunal de Contas caberá auxiliar na consecução desse controle externo, a lhe caber “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento” (art. 33, “caput”, I).

É inequívoco, portanto, o reconhecimento de ser competência exclusiva do Poder Legislativo tomar e julgar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, atuando o Tribunal de Contas (da União, estadual ou municipal) no auxílio dos atos de controle



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



externo.

Contudo, a Lei Orgânica do Município de Jacareí traz regra diferente da sistemática que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo estabelecem como obrigatórios para fiscalização e julgamento (controle externo) das contas do Chefe de seu Poder Executivo. Isso porque, foi instituído um verdadeiro julgamento "ficto" das contas do Poder Executivo, ao prever que se a Câmara de Vereadores local não tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal em até "sessenta dias, dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo".

Esta questão já foi objeto de decisão deste Órgão Especial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
**Art. 24, XV, "b", da Lei Orgânica do Município de Coronel Macedo. Previsão de aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal de acordo com a conclusão do parecer técnico prévio do Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de a Câmara de Vereadores local não deliberar sobre elas no prazo de 90 dias, a contar do recebimento de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



referido parecer técnico prévio. Poder Legislativo que detém a competência exclusiva de tomar e julgar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do respectivo Poder Executivo. Dispositivo legal que permite espécie de "julgamento ficto" das contas anuais do Prefeito do Município, o que representa indevida delegação de atribuições. Afronta aos arts. 5º, § 1º, 20, VI, 32, 33, I, 144 e 150, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao art. 31, § 1º e § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade do dispositivo normativo reconhecida. Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2057098-50.2016.8.26.0000. rel. Des. Tristão Ribeiro. J.19.10.16)

Os textos constitucionais não permitem essa forma de julgamento, uma vez que definem que o controle externo das contas do Chefe do Poder Executivo é ato de competência exclusiva do respectivo Poder Legislativo, ao qual cabe julgar, efetivamente, as contas, devendo aprová-las ou rejeitá-las, a depender da decisão de seus membros.

Dessa forma, ao extrapolar os limites constitucionalmente previstos, resta maculada a norma em exame, razão pela qual a procedência da ação é de rigor.

Isto posto, julga-se procedente a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



ação, para declarar a inconstitucionalidade alínea "b", do inciso VII, do art. 28 e da expressão: "considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo", constante do § 3º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator

Este documento foi liberado nos autos em 17/02/2017 às 10:54, por Valéria Bressan Candido, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MALHEIROS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2189951-23.2016.8.26.0000 e código 523D7A8.